



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível N.º 0001264-77.2014.815.0031— 3ª.Vara da Comarca de Alagoa Grande

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante: Município de Alagoa Grande

Advogado: Walcides Ferreira Muniz OAB/PB: 3.307

Apelado: Cassiana Santana da Silva

Advogado: Jose Luis Meneses de Queiroz OAB/PB: 10.598

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — VERBAS SALARIAIS EM ATRASO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO — SALÁRIO ATRASADO — DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS — DESPROVIMENTO.

— A Ação Coletiva não tem o condão de inibir o ajuizamento de ações individuais

— “Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovimento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.” (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, negar provimento à apelação cível.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Alagoa Grande** em face da sentença de fls. 35/37 que, proferida nos autos da *Ação Revisional* proposta pela apelada contra o Município de Alagoa Grande, julgou procedente parcialmente o pedido da inicial para condená-lo a pagar a parte autora as quantias relativas aos salários atrasados, férias e décimo terceiro salário proporcional referente ao ano 2009 e décimo terceiro salário referente aos anos de 2010, 2011 e 2012, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção

monetária pelo INPC/IBGE, devidos a partir do inadimplemento.

Condenou, ainda, a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10 % sobre o valor da condenação, em acordo ao art. 20, §4º., I do CPC c/c at. 11 da Lei n. 1.060/50.

Inconformado, o Município apelante alega que efetuou todos os pagamentos devidos no que tange as obrigações contratuais, conforme ficha financeira. (fls. 39/40).

Contrarrazões às fls. 45/47.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 54/56, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o Relatório.

VOTO.

No caso dos autos, a promovente exerce a função de auxiliar de odontologia no Município de Alagoa Grande, tendo demonstrado no extrato mensal anexado nos autos (15/18) a evidência do serviço prestado e a falta de pagamento referente ao período de 2009, as férias e do 13º salário.

O juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, a fim de condenar o Município de Alagoa Grande ao pagamento das quantias relativas ao salário de 2009 pela prescrição de cinco anos, férias proporcionais de 2009, férias referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, décimo terceiro salário proporcional do ano de 2009 e décimo terceiro salário referente aos anos de 2010, 2011 e 2012, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O Município, por sua vez, não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do recorrido de receber as mencionadas verbas pretéritas. O Município apelante sequer anexou qualquer documento que demonstrasse o adimplemento das verbas requeridas, o que restou efetivamente demonstrado o inadimplemento dos valores pleiteados.

Por fim, resta evidenciada a existência do fato constitutivo do direito da demandante. Por outro lado, o apelante não demonstrou nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do invocado direito daquele, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 333, inciso II, do CPC.

É ônus do Estado apresentar provas de que o pagamento ocorreu. Contudo, **o promovido/apelante não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito da recorrida em receber as verbas requeridas.**

Ora, não se poderia exigir que a autora/apelada apresentasse prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram. Contudo, ainda assim, restou demonstrado em extrato bancário a ausência de tais pagamentos.

Vislumbra-se dos autos que, para comprovar o pagamento dos valores pleiteados, o Município de Alagoa Grande fez a juntada de fichas financeiras (fls. 30/31), todavia,

tal documentação não é suficiente meio de prova da quitação.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAPELA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nulidade dos atos que não conduz à anulação dos efeitos dele decorrentes. Vedação ao *venire contra factum proprium*. Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento dos salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas e FGTS. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso do município conhecido e improvido. (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO EM ANUËNIOS. INCIDÊNCIA DE NORMA LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DEVER DE PAGAR DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DERRUÍDO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557. CAPUT, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao ente federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar a inexistência do vínculo e o adimplemento competia ao município de Marí, visto ser fato extintivo do direito pleiteado. O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos, insculpidos no art. 333, II, do CPC, verbis: *çii*: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. *ç* destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, nego seguimento à remessa, nos termos do caput do art. 557 do CPC, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau. Des. Leandro dos Santos. (TJPB; RN 0001030-09.2011.815.0611; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/10/2014; Pág. 9)

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É COMO VOTO

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá Benevides
Relator